



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.014836/97-50
SESSÃO DE : 05 de julho de 2000
RECURSO Nº : 119.811
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.962

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em nova diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

26 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTI (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Fez sustentação oral o Advogado Dr. HAROLDO GUEIROS BERNARDES - OAB/SP 76.689.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.811
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.963
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de processo que retorna a esta Câmara após o cumprimento da Resolução nº 302-0.908, de 14/04/99, que determinou fossem cumpridas diligências ao INT e SECEX (DEINT).

Cumprimenta-se ressaltar que a diligência originalmente determinada por este Colegiado ao INT foi, por solicitação do Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Recife (fls. 183), e autorização expressa do Sr. Presidente do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 187), redirigida ao ITEP – Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco.

E para que os meus pares recordem de maneira satisfatória os principais fatos que compõem o litígio do qual se exige o pronunciamento deste Colegiado, releio em sessão o relatório e o voto que deram causa à Resolução nº 302-0.908 e, em seguida, encerrando este relato, o teor das respostas produzidas pelo ITEP e SECEX/DEINT em atendimento aos quesitos formulados por esta Câmara e pela Recorrente.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.811
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.963

VOTO

Senhores Conselheiros, entendo que o Laudo do ITEP que li em sessão, quando do relatório, é, infelizmente, por demais confuso e impreciso para embasar a decisão deste colegiado, principalmente, por envolver a lide pormenores de natureza técnica.

Por isso, estou convicto que há necessidade de insistir com a diligência ao INT conforme era vontade original deste colegiado e, diga-se de passagem, pedido do próprio contribuinte.

Assim, em face do exposto, o voto é no sentido de converter o julgamento em diligência ao INT, para que sejam respondidos os quesitos originalmente dirigidos àquele órgão, às fls. 173/174 (Resolução 302-0.908), abaixo reproduzidos, bem como, para, após a realização da mesma, que se abra vista ao contribuinte do parecer produzido, na forma regulamentar.

- 1) Como diferencia a norma técnica brasileira NBR 5461/1980, ou outra mais apropriada, assim entendida por esse Instituto, a lâmpada de arco da lâmpada de vapor de mercúrio?
- 2) Considerando suas respectivas características técnicas, pode-se dizer que, do ponto de vista da origem de sua luminosidade, as lâmpadas de arco diferenciam-se daquele outro gênero no qual se insere as lâmpadas de vapor de mercúrio, pelo fato de a luminosidade desta última decorrer do próprio gás, mantido sob pressão, e excitado pela passagem de corrente elétrica e a luminosidade daquela surgir da própria corrente, de forte intensidade, produzida entre dois eletrodos mantidos sob grande diferença de potencial ?
- 3) Pode-se dizer que as lâmpadas de arco, à época da autuação, 1997, poderiam ter aplicações específicas como em projetores cinematográficos, spotlights para teatro e holofotes de uso militar ?



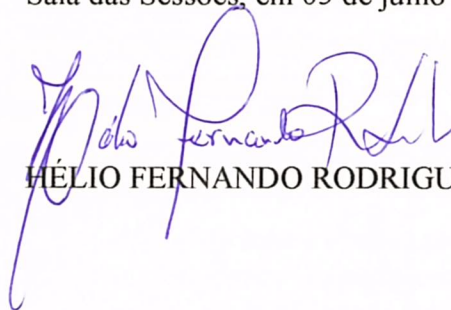
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.811
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.963

- 4) É de aplicação comum em iluminação de rua a lâmpada de arco?
- 5) É possível e/ou normal a intercambiabilidade entre os catodos utilizados nas lâmpadas de arco e vapor de mercúrio ?
- 6) O artigo em debate guarda conformidade com aquele descrito no 'EX 001' do código NBM 8530.90.0300 ?

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator